

Contribuição Grupo Comerc

Consulta Pública ANEEL 003/2024:
*Programa Minha Casa, Minha Vida e
inversão de fluxo*



Introdução

A presente Consulta Pública nº 003/2024 (CP), da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), objetiva discutir e colher subsídios visando o aprimoramento regulatório nos termos da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), e acerca do tema "inversão de fluxo" tratado na Resolução Normativa nº 1000/2021.

A Nota Técnica 76/2023-STD/STR/ANEEL, que embasa essa CP, aqui chamada “Nota Técnica”, para os temas em discussão, apresenta as normas aplicáveis a implantação de infraestrutura de energia elétrica no PMCMV, trata das alterações promovidas pela Lei 14.620/2023 na Lei 14.300/2022, propõe a revogação do art. 486 da REN 1.000/2021 e dispõe de diretrizes para o tratamento da inversão fluxo.

O conteúdo da Nota Técnica, no entanto, vai além, e inclui ainda outros aprimoramentos à REN 1.000/2021. Consideramos e ressaltamos a importância de que todos os temas incluídos na Nota Técnica e nos Memorandos nº 270/2023-STD/ANEEL e nº 32/2024-STD/ANEEL sejam tratados em consulta pública futura, a ser aberta ainda em 2024.

Reconhecendo e parabenizando a ANEEL pelos esforços em dedicar-se a evolução da Micro e Minigeração Distribuída (MMGD), a Comerc Energia inclui a seguir suas contribuições sobre a temática.

1. Da inversão de fluxo de potência e disponibilização dos estudos

Na seção III. 4.7 da Nota Técnica, a Agência revisa o entendimento acerca do § 1º do Art. 73 da REN 1000/2021, apresentando detalhamento para aplicação a conexões no Grupo B e propondo situações em que o artigo não se aplica, sendo eles: (i) microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica; e (ii) microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no art.104, 105 e 106 da REN nº 1.000/2021.

Ademais de concordar com as proposições da ANEEL, sugerimos um aprimoramento do artigo em questão no sentido de prever que, quando a distribuidora não tenha capacidade de disponibilizar ao consumidor a integralidade dos estudos, a solicitação de conexão seja aprovada, uma vez que não foi possível comprovar que ela cause danos ao funcionamento da rede.

Adicionalmente, sugere-se que, além do detalhamento diário e horário da análise de inversão de fluxo, sejam apresentadas as premissas e os dados técnicos que fundamentam a análise, sendo permitido que os acessantes tenham informações completas e precisas e que possam, eventualmente, serem contestadas.

Em relação ao art. 78, discutido na seção III.4.8 da Nota Técnica, consideramos precisas e eficazes as observações apresentadas pela Agência em favor da transparência na disponibilização dos estudos. Adicionalmente, recomendamos que seja incluída uma ressalva para as situações em que haja atraso ou envio incompleto dos estudos, por parte da distribuidora, afim de que esse fato não prejudique os prazos regulamentares cabíveis ao consumidor, devendo tais prazos serem suspensos até o recebimento dos documentos em sua integridade.

As alterações propostas na redação dos artigos estão a seguir destacadas:

De:	Para:
<p><i>[Redação Nota Técnica]</i> REN ANEEL 1.000/2021: Art.73..... § 2º O estudo da distribuidora de que trata o § 1º deve compor o orçamento de conexão, observar o §1º do art. 78 e conter, no mínimo: IV - no caso dos incisos IV e V do §1º, a análise da inversão de fluxo para todos os dias da semana e, no mínimo, de hora em hora. § 6º No caso de conexão no Grupo B por meio de transformador exclusivo da distribuidora, a análise de inversão do fluxo de potência não deve ser realizada no posto de transformação, somente no nível de</p>	<p>REN ANEEL 1.000/2021: “Art.73..... § 2º O estudo da distribuidora de que trata o § 1º deve compor o orçamento de conexão, observar o §1º do art. 78 e conter, no mínimo: IV - no caso dos incisos IV e V do §1º, a análise da inversão de fluxo para todos os dias da semana e, no mínimo, de hora em hora, com apresentação das premissas e dos dados técnicos que fundamentaram a elaboração da análise. § 6º No caso de conexão no Grupo B por meio de transformador exclusivo da distribuidora, a análise de inversão do fluxo</p>

<p>tensão superior.</p> <p>§ 7º A análise de inversão de fluxo disposta neste artigo não deve ser realizada pela distribuidora nas seguintes situações:</p> <p>I - microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica;</p> <p>II - microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, no § 2º do art. 105 e no Parágrafo único do art. 106.</p> <p>§ 8º Caso pelo menos uma das alternativas do inciso I ou II do §1º sejam identificadas como viáveis, não há necessidade de incluir no estudo a análise das demais alternativas.</p>	<p>de potência não deve ser realizada no posto de transformação, somente no nível de tensão superior.</p> <p>§ 7º A análise de inversão de fluxo disposta neste artigo não deve ser realizada pela distribuidora nas seguintes situações:</p> <p>I - microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica;</p> <p>II - microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, no § 2º do art. 105 e no Parágrafo único do art. 106.</p> <p>III - nos casos em que a distribuidora não seja capaz de disponibilizar, em sua íntegra, os estudos previstos no parágrafo 1º, do caput, seja para micro ou minigeração distribuída, situação na qual os orçamentos de conexão devem ser emitidos conforme o rito padrão nos termos desta resolução.</p> <p>§ 8º Caso pelo menos uma das alternativas do inciso I ou II do §1º sejam identificadas como viáveis, não há necessidade de incluir no estudo a análise das demais alternativas.</p>
--	---

De:	Para:
<p><i>[Redação Nota Técnica]</i></p> <p>REN ANEEL 1.000/2021: Art. 78.....</p> <p>§ 1º A disponibilização dos estudos deve observar o princípio da transparência, de modo que permita a sua reprodução pelo consumidor e demais usuários.</p> <p>§ 2º O consumidor e demais usuários podem especificar à distribuidora quais informações tem interesse de avaliar, bem como tem direito à complementação em caso de informações consideradas insuficientes.</p> <p>§ 3º A não disponibilização dos estudos ou a sua disponibilização de forma incompleta gera presunção relativa de veracidade das reclamações do consumidor e demais usuários.</p>	<p>REN ANEEL 1.000/2021: Art. 78.....</p> <p>§ 1º A disponibilização dos estudos deve observar o princípio da transparência, de modo que permita a sua reprodução pelo consumidor e demais usuários.</p> <p>§ 2º O consumidor e demais usuários podem especificar à distribuidora quais informações tem interesse de avaliar, bem como tem direito à complementação em caso de informações consideradas insuficientes.</p> <p>§ 3º A não disponibilização dos estudos ou a sua disponibilização de forma incompleta gera presunção relativa de veracidade das reclamações do consumidor e demais usuários.</p> <p>§ 4º O atraso na disponibilização dos estudos ou o seu envio de forma incompleta não prejudicará os prazos do consumidor,</p>

	devido estes ficarem suspensos até o recebimento do documento de forma completa, nos termos dessa regulação.
--	--

2. Dos demais conteúdos abarcados pela Nota Técnica e Memorandos

Não obstante os temas abaixo pontuados não serem escopo desta CP, por comporem a Nota Técnica e Memorandos nº 270/2023-STD/ANEEL e nº 32/2024-STD/ANEEL que embasaram o processo em questão e em função da sua importância e criticidade para o desenvolvimento da MMGD no país, incluímos a seguir observações e sugestões relacionadas a eles e esperamos que, em alguma medida, eles possam ser considerados pela ANEEL.

2.1. Declaração Falsa ou Simulação de Carga – REN 1.000/2021 – art. 67

A Comerc endossa a proposta da ANEEL incluída no item III.4.3 da Nota Técnica, que prevê o aprimoramento do Art. 67 da REN 1.000/2021, com inclusão do §7º para tratar da declaração falsa ou simulação de carga por parte do consumidor que resulte em benefício indevido no pagamento dos custos de conexão. Do mesmo modo, apoiamos o incremento do § 8º, incluído via Memorando nº 32/2024, pela STD, definindo que o consumidor e demais usuários devem permitir que a distribuidora verifique a carga e a geração instaladas, com pena de recalcular os custos de conexão atribuíveis ao consumidor ou até mesmo, indeferir ou cancelar o orçamento de conexão ou reprovar a vistoria.

No entanto, não foi definido um procedimento para a realização de tal visita às instalações para que a distribuidora possa cumprir o proposto pela ANEEL. A fim de evitar diferentes interpretações para essa etapa, propomos a seguir uma complementação a redação do art. 67, da REN 1000/2021:

De:	Para:
<i>[Redação Memorando]</i>	REN ANEEL 1.000/2021:
REN ANEEL 1.000/2021:	Art. 67
Art. 67	§ 8º O consumidor e demais usuários devem
§ 8º O consumidor e demais usuários devem	permitir que a distribuidora verifique a

<p>permitir que a distribuidora verifique a carga e a geração instaladas, aplicando-se o disposto no § 7º em caso de impedimento.</p>	<p>carga e a geração instaladas, aplicando-se o disposto no § 7º em caso de impedimento: I – a distribuidora deve informar o consumidor, por escrito, a data e o horário em que será realizada a visita e o motivo; II – no caso de identificação de irregularidade na unidade consumidora, a distribuidora deve apresentar um relatório comprovando os fatos alegados de não conformidade, sendo garantidos o contraditório e a ampla defesa.</p>
---	--

2.2. Transferência de Controle Societário MMGD – REN 1.000/2021 – art. 85

A Comerc reitera a proposição apresentada pela ANEEL, na Nota Técnica, de esclarecer que a transferência de controle societário de empresa em processo de conexão de sua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída não cancela, invalida ou encerra os contratos formalizados, inclusive o de adesão, ainda que realizada antes da aprovação ou solicitação da vistoria.

Nesse mesmo sentido e com base na mesma fundamentação, sugere-se uma adequação na redação proposta ao art. 85 da REN 1.000/2021, para estender esse entendimento à transferência de titularidade:

De:	Para:
<p><i>[Redação Nota Técnica]</i> REN ANEEL 1.000/2021: Art. 85..... Parágrafo único. A transferência de controle societário de empresa em processo de conexão de sua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída não cancela, invalida ou encerra os contratos formalizados, inclusive o de adesão, ainda que realizada antes da aprovação ou solicitação da vistoria.</p>	<p>REN ANEEL 1.000/2021: Art. 85..... Parágrafo único. A transferência de controle societário e/ou troca de titularidade de empresa em processo de conexão de sua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída não cancela, invalida ou encerra os contratos formalizados, inclusive o de adesão, ainda que realizada antes da aprovação ou solicitação da vistoria.</p>

2.3. Titularidade em Associação de Geração Distribuída - REN 1.000/2021 - arts. 9º e 138

A Comerc concorda com a ANEEL, conforme exposto na Nota Técnica, em esclarecer na regulação que nos casos específicos de transferência de titularidade, em que se aplica o art. 3º da Lei nº 14.300/2022, a distribuidora deve manter o relacionamento com o titular anterior, que é quem de fato utiliza a unidade consumidora e detém a propriedade ou posse do imóvel, inclusive para fins de fornecimento de informações e alteração contratual.

Ademais, coube ao art. 3º da Lei 14.300/2022 a permissão de unificação de titularidade das faturas das unidades consumidoras dos integrantes de geração compartilhada e de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras no nome do consumidor-gerador. Apesar disso, algumas distribuidoras têm se negado a fazer tal unificação sem a apresentação de documento de posse, por conta do disposto no Art. 138, §1º, inciso II, da REN 1.000/2021. Visando também esclarecer essa questão a STD incluiu, no Memorando nº 32/2024, o § 9º ao Art. 138. Além de concordar com tal adição, sugerimos uma adequação ao texto:

De:	Para:
<p><i>[Redação Memorando]</i></p> <p>REN ANEEL 1.000/2021: Art. 138. A distribuidora deve alterar a titularidade quando houver solicitação ou pedido de conexão de novo consumidor ou dos demais usuários para instalações de contrato vigente, observadas as condições do art. 346</p> <p>(...)</p> <p>§ 9º Os consumidores participantes de consórcio, cooperativa, condomínio voluntário ou edilício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou de geração compartilhada, poderão, mediante solicitação à distribuidora, transferir a titularidade das contas de energia elétrica de suas unidades consumidoras participantes do SCEE para o consumidor que detém a titularidade da unidade</p>	<p>REN ANEEL 1.000/2021: Art. 138. A distribuidora deve alterar a titularidade quando houver solicitação ou pedido de conexão de novo consumidor ou dos demais usuários para instalações de contrato vigente, observadas as condições do art. 346</p> <p>(...)</p> <p>§ 9º Os consumidores participantes de consórcio, cooperativa, condomínio voluntário ou edilício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou de geração compartilhada, poderão, mediante solicitação à distribuidora, transferir a titularidade das contas de energia elétrica de suas unidades consumidoras participantes do SCEE para o consumidor que detém a titularidade da unidade consumidora com microgeração ou</p>

consumidora com microgeração ou minigeração distribuída desses empreendimentos, devendo apresentar cópia de instrumento jurídico que comprove a participação no empreendimento, não se aplicando neste caso o inciso II do § 1º.	minigeração distribuída desses empreendimentos, devendo apresentar cópia de instrumento jurídico que comprove a participação no do ato constitutivo do empreendimento, não se aplicando neste caso o inciso II do § 1º.
--	--

2.4. Acesso as informações de atrasos da distribuidora na execução de obra, suspensões de prazo e novo cronograma

A Comerc apoia e recomenda a proposta da ANEEL, via Nota Técnica, de explicitar o direito do consumidor de acompanhar a execução das obras de rede das distribuidoras e, portanto, o dever das concessionárias em disponibilizar as informações de atrasos nos prazos e no cronograma informados, bem como informar sobre as suspensões de prazo realizadas e as novas datas prevista. Visando maior transparência sobre a operacionalização dessa etapa, propõe-se a seguir um aprimoramento da redação do Art. 21 da REN 1.000/2021, adicionando periodicidade, evidência e prazo para atuação da distribuidora:

De:	Para:
<p><i>[Redação Memorando]</i></p> <p>REN ANEEL 1.000/2021: Art. 21..... VIII - ter conhecimento, por meio de sistema, devendo ser informados os atrasos nos prazos e no cronograma informados pela distribuidora, suspensões de prazo realizadas, bem como as novas datas previstas.....</p>	<p>REN ANEEL 1.000/2021: “Art. 21..... VIII - ter conhecimento sobre a evolução da obra de conexão com a periodicidade máxima de 15 dias, por meio de sistema, devendo ser informados os atrasos nos prazos e no cronograma informados pela distribuidora, suspensões de prazo realizadas, bem como comprovar documentalmente eventos que as motivaram, em até 48 horas de sua ocorrência, e as novas datas previstas.....</p>

2.5. Dar publicidade à fila de orçamentos de conexão e da capacidade de escoamento da rede de distribuição

Buscando a “transparência ativa”, por meio do Memorando nº 270/23 –

STD/ANEEL, a Agência propõe aprimorar o art. 71 da REN 1.000/2021 no sentido de definir que a distribuidora deve disponibilizar, em sua página na internet, informações sobre as solicitações de orçamento, que permita o acompanhamento da ordem cronológica do protocolo.

A Comerc concorda com tal proposição da Agência e sugere que o mesmo entendimento seja aplicado para a divulgação da capacidade de escoamento da rede de distribuição, permitindo que os acessantes solicitem orçamento de unidades em locais em que há viabilidade e menor chance de ocorrência de inversão de fluxo de potência. Desse modo, recomenda-se a adição do parágrafo 3º no Art. 71, conforme a seguir:

De:	Para:
<p><i>[Redação Memorando]</i> REN ANEEL 1.000/2021: Art.71..... III - comunicar ao consumidor e demais usuários que as informações e documentação recebidas estão aprovadas com ressalvas, informando: a) as ressalvas que devem ser resolvidas até a data de aprovação do orçamento de conexão; b) que a distribuidora realizará os estudos, elaboração do projeto e orçamento; e c) que em caso de não resolução das ressalvas o orçamento de conexão perderá a validade. § 1º A distribuidora deve enquadrar no inciso III do caput as solicitações de orçamento que contenham todas as informações e documentação obrigatórias e que possuam ressalvas que não inviabilizem a emissão do orçamento de conexão. § 2º A distribuidora deve disponibilizar em sua página na internet informações sobre as solicitações de orçamento, que permita o acompanhamento da ordem cronológica do protocolo, conforme instruções da ANEEL.</p>	<p>REN ANEEL 1.000/2021: Art.71..... III - comunicar ao consumidor e demais usuários que as informações e documentação recebidas estão aprovadas com ressalvas, informando: a) as ressalvas que devem ser resolvidas até a data de aprovação do orçamento de conexão; b) que a distribuidora realizará os estudos, elaboração do projeto e orçamento; e c) que em caso de não resolução das ressalvas o orçamento de conexão perderá a validade. § 1º A distribuidora deve enquadrar no inciso III do caput as solicitações de orçamento que contenham todas as informações e documentação obrigatórias e que possuam ressalvas que não inviabilizem a emissão do orçamento de conexão. § 2º A distribuidora deve disponibilizar em sua página na internet informações sobre as solicitações de orçamento, que permita o acompanhamento da ordem cronológica do protocolo, conforme instruções da ANEEL. § 3º A distribuidora deve disponibilizar em sua página na internet informações sobre a capacidade de escoamento da rede de distribuição, conforme instruções da ANEEL.</p>

2.6. Dos atrasos das obras de conexão e a possibilidade de repactuação de prazos das obras de conexão mantido o enquadramento como GD-I e flexibilizando penalidades regulatórias

O art. 88 da REN 1.000/2021 estabelece os prazos regulatórios para que as distribuidoras concluam as obras de conexão de novas unidades consumidoras. Enquanto o art. 655-O dispõe os critérios de enquadramento de unidade consumidora com MMGD como GD I, isso é, que tem o direito de compensação de todas as componentes tarifárias.

Ocorre que, em função dos prazos de conclusão de obras de conexão previstos no art. 88, a maior parte das distribuidoras informam nos orçamentos de conexão o prazo regulamentar máximo. Ainda assim, as distribuidoras têm recorrentemente atrasado as obras, sem comunicação prévia e justificativa e também sem a formalização de novo prazo de conclusão.

Este cenário gera insegurança para unidade consumidora com MMGD que, por sua vez, precisa fazer a alocação de recursos para finalizar a unidade de geração no prazo do orçamento ou regulamentar, para manter seu direito ao enquadramento como GD I, sem ter a garantia da conexão.

Nesse sentido, buscando preservar a manutenção do enquadramento da unidade consumidora como GD I e permitir a ótima alocação de recursos na implantação da unidade consumidora com MMGD, de forma coordenada com a execução da obra de conexão, propõe-se que, desde que em comum acordo com o acessante e com manifestação expressa dele, seja possível estabelecer prazos de conclusão de obra diferente dos regulamentares, porém que sejam mais fiéis à capacidade de execução da obra pela distribuidora bem como à realidade vigente.

Adicionalmente, essa pactuação de prazos diversos não deverá resultar em penalidades regulamentares para as distribuidoras, devendo, de qualquer forma, o termo de obra prever ressarcimento para unidade consumidora caso haja atraso em relação ao prazo pactuado.

Sendo assim, propõe-se alterações no art. 88 da REN 1.000/2021, com a adição do § 1º-A:

De:	Para:
<p>REN ANEEL 1.000/2021: Art. 88. A distribuidora deve concluir as obras de conexão nos seguintes prazos: I - até 60 dias: no caso de obras na rede de distribuição aérea em tensão menor que 2,3 kV, incluindo a instalação ou substituição de posto de transformação em poste novo ou existente; II - até 120 dias: no caso de obras na rede de distribuição aérea de tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV, com dimensão de até um quilômetro, incluindo nesta distância a complementação de fases na rede existente e, se for o caso, as obras do inciso I; ou III - até 365 dias: no caso de obras no sistema de distribuição em tensão menor que 69 kV, não contempladas nos incisos I e II.</p>	<p>REN ANEEL 1.000/2021: Art. 88. A distribuidora deve concluir as obras de conexão nos seguintes prazos: I - até 60 dias: no caso de obras na rede de distribuição aérea em tensão menor que 2,3 kV, incluindo a instalação ou substituição de posto de transformação em poste novo ou existente; II - até 120 dias: no caso de obras na rede de distribuição aérea de tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV, com dimensão de até um quilômetro, incluindo nesta distância a complementação de fases na rede existente e, se for o caso, as obras do inciso I; ou III - até 365 dias: no caso de obras no sistema de distribuição em tensão menor que 69 kV, não contempladas nos incisos I e II. § 1º A O consumidor e a distribuidora podem pactuar prazos superiores aos dispostos nos incisos II e III do caput, devendo ser observadas as seguintes premissas: a) O consumidor deve manifestar expressamente o aceite sobre o prazo pactuado; b) O prazo pactuado será referência ao critério de enquadramento na modalidade de GD I, nos termos do parágrafo 4º do art. 655-O; c) O prazo pactuado superior aos prazos definidos nos incisos II e III do caput não ficará sujeito a penalidades regulamentares; e d) O termo de obra deverá prever ressarcimento ao consumidor caso a distribuidora conclua obra em prazo superior ao prazo pactuado nos termos desse parágrafo</p>

2.7. Da suspensão dos prazos para início de injeção de energia

O §4º do art. 655-O da REN 1.000/2021 define os prazos de conexão para que usinas de MMGD sejam enquadradas como GD I. Nesse mesmo artigo, no §5º, a resolução impõe que a contagem dos prazos fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora que causem atraso na conexão, na vistoria e na instalação dos equipamentos de medição, ou em caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados pelo consumidor, sendo a suspensão limitada ao período em que durar o evento.

Considerando o contexto de inúmeros eventos de larga demora na obtenção do licenciamento ambiental, é cabível explicitá-lo como um evento imprevisível, quando do processo em atraso e mediante a comprovada ausência de responsabilidade do consumidor para o fato, atrelando-o às situações de caso fortuito ou força maior que, por sua vez, são passíveis de suspensão dos prazos, nos termos do §5º, do art. 655-O da REN 1.000/2021.

Ainda, durante o período de análise da distribuidora acerca do evento de caso fortuito ou força maior é necessário que se paralise a contagem dos prazos, a fim de que a delonga nessa atividade não resulte em prejuízo as datas limites regulamentares do consumidor. E, por último, para além da suspensão dos prazos durante o tempo em que se tarde a emissão do licenciamento, é imprescindível que sejam considerados os efeitos e repercussões que tal atraso ocasionará nas etapas de implantação do empreendimento de MMGD.

Nesse sentido, a seguir sugerimos a inclusão de dois parágrafos ao art. 655-O da REN 1.000/2021, que propõem tratativa para questão:

De:	Para:
REN ANEEL 1.000/2021: Art. 655-O..... Até 31 de dezembro de 2045, deve-se considerar as regras dispostas nesse artigo no faturamento da energia elétrica ativa compensada que seja oriunda de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída:	REN ANEEL 1.000/2021: Art. 655-O..... Até 31 de dezembro de 2045, deve-se considerar as regras dispostas nesse artigo no faturamento da energia elétrica ativa compensada que seja oriunda de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída:
(...)	(...)

<p>§ 5º A contagem dos prazos estabelecidos no § 4º fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora que causem atraso na conexão, na vistoria e na instalação dos equipamentos de medição, ou em caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados pelo consumidor, sendo a suspensão limitada ao período em que durar o evento.</p> <p>(...)</p>	<p>§ 5º A contagem dos prazos estabelecidos no § 4º fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora que causem atraso na conexão, na vistoria e na instalação dos equipamentos de medição, ou em caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados pelo consumidor, sendo a suspensão limitada ao período em que durar o evento.</p> <p>(...)</p> <p>§ 8º Quando do atraso no processo de licenciamento ambiental, comprovada a ausência de responsabilidade do consumidor, este deve ser considerado como caso fortuito ou força maior para fins do § 5º, com o período de suspensão no mínimo igual ao período em que fora comprovado o atraso, considerando as repercussões que o atraso no licenciamento ambiental ocasiona nas etapas de implantação do empreendimento de MMGD.</p> <p>§ 9º O prazo de análise da distribuidora acerca do caso fortuito e de força maior suspenderá a contagem dos prazos estabelecidos no §4º.</p>
--	---

2.8. Instrumento jurídico para comprovação de posse/propriedade de empreendimento de MMGD

O § 2º, do art. 655-H da REN 1.000/2021, prevê que para a solicitação de alteração dos integrantes que receberão os excedentes de energia, o titular da unidade consumidora com MMGD deve apresentar à distribuidora uma cópia do instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.

Entretando, atualmente, não há uma determinação regulamentar que indique qual instrumento jurídico deve ser utilizado para tal comprovação, ficando por conta da distribuidora definir/aceitar os documentos que serão apresentados pelos consumidores. Diante dessa carência e com base no Parecer nº 433/2016/PFANEEL/PGF/AGU, em que a PF/Aneel dispõe o entendimento de

que o instrumento jurídico adequado para atestar a solidariedade existente entre os componentes do consórcio ou da cooperativa é seu ato constitutivo, sugere-se a seguir a alteração na redação do § 2º do Art. 655-H da REN 1.000/2021:

De:	Para:
<p>REN ANEEL 1.000/2021: Art. 655-H. O titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia, estabelecendo:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º No caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída ou geração compartilhada, a solicitação de alteração dos integrantes de que trata o § 1º deve estar acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.</p>	<p>REN ANEEL 1.000/2021: Art. 655-H. O titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia, estabelecendo:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º No caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída ou geração compartilhada, a solicitação de alteração dos integrantes de que trata o § 1º deve estar acompanhada da cópia do ato constitutivo do empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou da geração compartilhada que comprove a participação dos integrantes.</p>

Ademais, a Comerc concorda e apoia os aprimoramentos conforme proposto pela ANEEL na Nota Técnica e Memorandos, sendo elas nomeadas a seguir de acordo com o título da seção no documento:

- (i) Informações do orçamento estimado – REN 1.000/2021 – art. 60;
- (ii) Informações do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica – REN 1.000/2021 – art. 67;
- (iii) Análise em lote de Solicitações de Conexão – REN 1.000/2021 – arts. 68 e 72;
- (iv) Orçamento de Conexão Incorreto – REN 1.000/2021 – art. 69;
- (v) Solicitação de Orçamento aprovada com ressalvas – REN 1.000/2021 – arts. 71 e 83;
- (vi) Solicitação de avaliação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) – REN 1.000/2021 – art. 75;

- (vii) Custos de Conexão – Proporcionalização – REN 1.000/2021 – art. 108;
- (viii) Encerramento de Contrato em caso de alteração do Grupo de Tensão – REN 1.000/2021 – art. 140;
- (ix) Regras de faturamento de MMGD em unidades com tarifa branca – REN 1.000/2021 – art. 655-G;
- (x) Regras de faturamento de MMGD em unidades com desconto de irrigação – REN 1.000/2021 – art. 655-G

Disposições gerais

Para além dos temas acima citados, sugerimos que sejam desenvolvidos procedimentos que visem padronizar em todas as distribuidoras (i) as etapas prévias à conexão, com definição de modelos (layouts) de apresentação das informações e; (ii) a forma como os consumidores informam a alocação dos excedentes e como a distribuidora considera essas informações no cômputo dos créditos da minigeração compartilhada e com múltiplas unidades consumidoras. Ambos os temas geram dúvidas atualmente, e inclusive estão entre os principais motivos de reclamação recebidos pela Ouvidoria da ANEEL, conforme apresentado pela Superintendência de Mediação Administrativa e das Relações de Consumo (SMA) no evento “Mesa Redonda: Desafios da Micro e Minigeração Distribuída”, em 30 de novembro de 2023, justificando, portanto, atenção e aprimoramento regulatório, sendo evidência da necessidade de aprimoramento regulatório

Por fim, é importante avaliar a criação de rito sumário de processo fiscalizatório, que seja constituída da fase de apresentação de evidências, contestação pela outra parte, avaliação e deliberação pela Agência sobre aplicação de auto de infração.

Conclusões

Em suma, o Grupo Comerc:

- Concorde com as propostas da ANEEL para o tratamento da inversão de fluxo e sugere adequações na redação dos artigos 73 e 78 da REN 1.000/2021.
- Apoia e recomenda que os demais temas que compõem a Nota Técnica 76/2023-STD/STR/ANEEL e os Memorandos nº 270/2023-STD/ANEEL e nº 32/2024-STD/ANEEL não abarcados nesta Consulta Pública sejam incluídos em Consulta específica futura, a ser realizada ainda em 2024, e antecipa observações sobre elas ao longo do item 2 desta contribuição.

